**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.448 - SP (2017/0305740-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | VALDEI GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FERREIRA BRASIL FILHO E OUTRO(S) - SP134312 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 59):

> *ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Coisa julgada. Processo extinto sem resolução do mérito. Inadmissibilidade. Pedido não apreciado na ação anterior. Extinção afastada. Recurso do autor parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória e o regular processamento do feito.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 72).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 267, V, 467, 468, 474 e 535, II, do CPC/73, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que *"o obreiro ingressa em juízo com demanda idêntica a já proposta anteriormente, com os mesmos pedidos e causas de pedir, pouco importa a conclusão do laudo judicial destes autos, no sentido da concessão de auxílio-acidente, pois, quanto a isso há coisa julgada"* (fl.81) .

Aduz que "*se já houve uma ação anterior, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, COM TRÂNSITO EM JULGADO, sem ocorrência de fato novo que pudesse justificar sua apreciação, não poderia ter prosseguimento a presente ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, previsto no artigo 267, V e 474 do CPC"* (fl. 81).

Afirma não ser "*possível nesta ação rediscutir o quanto restou decidido*

*nos autos da ação n° 224-01.2004.016343-7, o qual tramitou perante a 5ª Vara Cível de Guarulhos, a qual foi julgada improcedente para conceder à autora o auxílio acidente, que transitou em julgado e, assim, é imutável"* (fl. 81).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recuso especial, conforme certidão de fl. 85.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A irresignação não comporta acolhida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A seguir, verifica-se, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a tese de ocorrência de coisa julgada, com base nos seguintes fundamentos (fl. 60):

> *O obreiro esclareceu que promoveu anteriormente duas ações, que tramitaram perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, na primeira delas (nº 1.318/2004 - fls. 15/16), julgada improcedente, pleiteou apenas a conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e na última (nº 2.280/2009 - fls. 17/18), requereu tanto a conversão do auxílio-doença como a concessão de auxílio-acidente, tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito, apenas no tocante à pretendida conversão.*

> *Assim sendo, não se há de falar em coisa julgada, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, que nem mesmo foi apreciado pela r. sentença de extinção, conforme verifica-se a fls. 18,*
> *Nessa medida, é de rigor o afastamento da sentença de extinção.*

Entretanto, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *não se há de falar em coisa julgada, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, que nem mesmo foi apreciado pela r. sentença de extinção,* esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, em sede de recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência ou não, de coisa julgada afastada pelo Tribunal **a quo**, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 468, 473 E 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.*
> *2. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.*
> *3. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no REsp 1465602/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 472 E 474 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "que o fundamento da sentença acerca da coisa julgada não se sustenta.*
*Aqui se discute a cobrança de diferença relativa aos juros dos títulos. Naquela ação anteriormente ajuizada (fls. 47/56), era discutida a diferença de correção monetária. Daí por que inexiste identidade de causa de pedir e pedido" (fl. 1.057, e-STJ).*
*3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
*4. Agravo Regimental não provido.*
(**AgRg no AREsp 663.004/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015).

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**